



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0144.5/2021

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público e adota dá providências”.

Autor: Deputado Ismael dos Santos

Relator: Deputado Julio Garcia

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0144.5/2021, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público e adota outras providências.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de abril de 2021 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em que foi aprovado diligenciamento, a pedido do Relator naquele Colegiado, à Casa Civil, para que encaminhasse aos autos a manifestação da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) e do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), acerca da matéria em evidência (p. 4 da versão eletrônica dos autos).

Em seguida, atendendo à diligência instada pela CCJ, manifestaram-se a Diretoria de Projetos de Obras Civas e Hidráulicas (DIOC) da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE), (pp. 10 a 12), a Consultoria Jurídica (NUAJ/SIE) da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) (pp. 13 a 18), a Diretoria de Gestão de Licitação e Contratos (DGLC) da Secretaria de Estado da Administração (SEA) (pp. 21 a 23), a Consultoria Jurídica da SEA (pp. 24 a 28), a Diretoria de Recursos Hídricos e Saneamento (DRHS) da SEMA (pp. 31 a 33), e, por último, a Consultoria Jurídica da SDE (p. 34 a 37, todas favoráveis ao prosseguimento do



Projeto de Lei em tela. Observo que o NUAJ/SIE orientou a necessidade de revisão do texto legal pretendido.

Posteriormente, no dia 9 de agosto de 2021, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou (p. 47) o Projeto de Lei nº 0144.5/2021, com a Emenda Modificativa de p. 46, nos termos do Parecer de pp. 40 a 45.

Vale ressaltar que a referida Emenda Modificativa de p. 46 visa: [1] alterar a redação do § 2º do art. 1º, acrescentado o seguinte enunciado: “somente em caso de estiagem prolongada que acarrete falta de água de pluvial, sistema auxiliar automático poderá ser acionado”, e [2] acrescentar § 3º ao art. 1º, para vedar a utilização de água pluvial em hospitais, clínicas médicas e locais correlatos em que sejam necessárias internações de pessoas”, **alinhando a proposição às sugestões apresentadas pela Diretoria de Projetos de Obras Cíveis e Hidráulicas da SIE**, em pp. 13 a 18, no sentido de aprimorar o Projeto de Lei proposto.

Por fim, no dia 6 de abril de 2022, depois da deliberação do Projeto de Lei na CCJ, foi acostada aos autos do processo a manifestação (resposta em atraso) da Procuradoria do IMA (pp. 49 a 52) favorável à aprovação do Projeto de Lei ora em estudo, com ressalva ao texto do PL.

Nos termos do art. 130, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado relator no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.



II – VOTO

Considerando superada a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, passo ao exame dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, II, c/c 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação da matéria em escopo às peças orçamentárias vigentes.

Norteados pela competência acima delineada, verifico que a proposição não prevê, em sua redação, a criação de órgão ou a ampliação da estrutura administrativa do Estado, não incorrendo, portanto, em aumento de despesa pública para a sua implantação.

Ademais, da análise das medidas a serem implementadas para a instalação de coletores de água da chuva em obras realizadas pelo Poder Público, elencadas no Projeto de Lei nº 144.5/2021, com a Emenda Modificativa de p. 46, anoto que a sua execução não demandará o aporte de recursos financeiros extras pelo Poder Público, vez que serão utilizadas dotações orçamentárias já disponíveis para esse fim, respeitado o interesse público e a devida programação financeira.

Nesse sentido, destaco que as ações objetivadas pela presente proposta coadunam-se ao conteúdo essencial do Decreto nº 99, de 2007¹, que torna obrigatório a implantação do sistema de Captação de Águas Pluviais no Estado de Santa Catarina.

¹ DECRETO Nº 099, de 1º de março de 2007, que obriga todas as obras públicas, e as privadas, financiadas ou incentivadas pelo Governo do Estado de Santa Catarina, implantar sistema de captação e retenção de águas pluviais e estabelece outras providências.

Art. 1º Todas as construções novas e reformas de prédios públicos deverão prever sistema para captação de águas pluviais, coletadas por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos.

Art. 2º Todas as construções privadas, beneficiadas por incentivos ou financiamentos de órgãos do Governo do Estado, deverão ter seus projetos arquitetônicos e de engenharia final em conformidade com art. 1º, deste decreto.

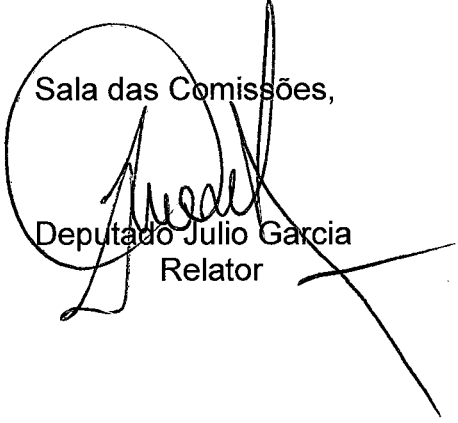
[...]. (sublinhado acrescentado)



Além disso, entendo que a proposta é compatível e adequada às peças orçamentárias vigentes, tendo em consideração que a iniciativa parlamentar está alinhada a outras ações do Estado e do Governo Federal no que tange ao princípio da sustentabilidade na administração pública.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e XII, 144, II, e 145, caput, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0144.5/2021, com a Emenda Modificativa de p. 46**, por entendê-lo hígido sob a ótica financeira-orçamentária, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,


Deputado Julio Garcia
Relator